



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135607 - PR (2022/0155158-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M F DE O
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919
AGRAVADO : R DA S C
ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. TRIBUNAL LOCAL, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS RENDIMENTOS DA PARTE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a legislação processual civil não foi demonstrada com clareza, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de seus familiares. Precedente da Corte Especial (EDcl no EREsp n.º 1.518.169/DF).
3. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da

impenhorabilidade dos rendimentos, autorizando a constrição de 10% dos rendimentos do ora agravante/recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135607 - PR (2022/0155158-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M F DE O
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919
AGRAVADO : R DA S C
ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336
ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. TRIBUNAL LOCAL, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS RENDIMENTOS DA PARTE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a legislação processual civil não foi demonstrada com clareza, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de seus familiares. Precedente da Corte Especial (EDcl no EREsp n.º 1.518.169/DF).
3. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da

impenhorabilidade dos rendimentos, autorizando a constrição de 10% dos rendimentos do ora agravante/recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula n.º 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. F. DE O. (M.) contra decisão de relatoria do então Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial anteriormente manejado, em virtude (1) da incidência da Súmula n.º 284 do STF, devido à deficiência da fundamentação nas razões do apelo nobre; (2) da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ, porque o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos; (3) do dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado nos moldes legais, em razão do óbice da Súmula n.º 13 do STJ e porque a Súmula n.º 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 158/163).

Nas razões do presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** houve integral e específica impugnação à decisão agravada nos seus específicos termos, devendo ser afastada a Súmula n.º 284 do STF; **(2)** não incide a Súmula n.º 7 do STJ, pois a pretensão é de mera valoração jurídica ao art. 833 do NCPC; e **(3)** o dissídio jurisprudencial foi demonstrado analiticamente, tendo sido comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, bem como não é a hipótese de incidência da Súmula n.º 13 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 181/194).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 201/204).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter o agravante trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

M. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. 833, IV, c/c § 2º, e 805 do NCPC, ao sustentar (1) que a penhora de 10% sobre os seus rendimentos, que perfazem pouco mais de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), deve ser levantada, pois prejudica a sua subsistência; (2) que o STJ já decidiu que a impenhorabilidade de salários e rendimentos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno dele e de sua família; e (3) que está caracterizado que a penhora prejudicará a sua dignidade, de modo que deve ser observado o posicionamento firme do STJ da inaplicabilidade da exceção do art. 833, § 2º, do NCPC, pois todo o seu planejamento financeiro é feito com base nos seus rendimentos, que não são de grande monta, devendo ser observada a razoabilidade no uso das ferramentas executivas.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ, fls. 101/124).

(1) a (3) Da impenhorabilidade da verba remuneratória

De início, cumpre consignar, como também assinalado na decisão agravada, a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois o recorrente não demonstrou, de forma clara, precisa e justificada, como o acórdão recorrido violou o disposto no art. 833, IV, c/c 805 do NCPC, tendo feito apenas considerações genéricas sobre a impenhorabilidade de seus rendimentos, pois seriam essenciais para a sua sobrevivência, que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

No mais, verifica-se que o recorrido R. DA S. C. (R.) ajuizou ação monitória contra o recorrente (M.) em decorrência de contrato de mútuo, que foi convertido em cumprimento de sentença, na qual se executou um crédito na ordem de R\$ 265.248,31 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo o Juízo da execução determinado a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, além de todos os valores depositados em sua conta de previdência privada.

O agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente (M.) foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná para indeferir a penhora sobre os depósitos em previdência privada e reduzir a 10% o percentual de desconto no seu salário, nos seguintes fundamentos:

[...]

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, excluiu a palavra “absolutamente” do caput do já mencionado art. 833 (correspondente

ao antigo 649), demonstrando que, em hipóteses excepcionais, poderão ser penhorados os bens previstos em seus incisos, não constituindo a impenhorabilidade um direito absoluto.

Tanto é que a jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual de salário inclusive em se tratando de execução de verba de natureza não alimentar, desde que não haja violação à dignidade do devedor:

[...]

Ainda, o agravante percebe rendimento mensal em torno de R\$ 4.757,77 (mov. 54.4), de modo que a penhora, na forma determinada, ou seja, de 30% da renda, comprometerá a subsistência digna do executado e sua família, pois terão o sustento familiar prejudicado.

O desconto de 30% do salário do agravante mostra-se por demais oneroso. Por outro lado, deve-se propiciar ao credor a satisfação da dívida. Assim, entende-se possível a manutenção da penhora incidente sobre o salário do agravante, entretanto, em percentual inferior ao determinado na origem.

Até porque, referido percentual (30%) destoa do montante que comumente vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça, cujo valor tem variado entre dez a vinte por cento sobre o salário líquido, abatendo-se apenas os descontos legais e obrigatórios (não incluídos os empréstimos consignados).

A título ilustrativo, os seguintes julgados, determinando desconto de dez por cento e de quinze por cento, respectivamente:

[...]

Dessa forma, a fim de resguardar a subsistência digna do agravante e de sua família, para que possa marcar com as despesas cotidianas essenciais, reduz-se à penhora para 10% dos rendimentos mensais. Entender de modo diverso, mantendo-se a penhora no patamar de 30% do salário do recorrente feriria os mais básicos princípios norteadores do ordenamento constitucional, o qual, ao resguardar a dignidade da pessoa humana, repita-se, tutela o mínimo existencial. Por tais razões, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio dos valores relativos ao saldo de previdência privada, visto que impenhoráveis, bem como reduzir a penhora incidente sobre o salário do agravante para 10% do seu rendimento líquido (abatidos os descontos obrigatórios) [e-STJ, fls. 57/62].

Observa-se da transcrição supracitada que o Tribunal paranaense, com base na jurisprudência do STJ e dos Tribunais pátrios, entendeu que a impenhorabilidade dos rendimentos em execução não era absoluta e, diante dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reduziu a penhora para 10% dos rendimentos mensais do recorrente, com a finalidade de garantir o seu mínimo existencial e a sua dignidade.

Dito isso, esta eg. Corte Superior, como bem assinalou o acórdão recorrido, tem entendimento de que a impenhorabilidade da verba remuneratória prevista no art. 833, IV, do NCPC não é absoluta e que, para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do NCPC), a jurisprudência evoluiu para admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a

hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Nesse sentido, confirmam-se: REsp n.º 2.040.568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 20/4/2023; EREsp 1.518.169/DF, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 27/2/2019; e AgInt no REsp n.º 1.934.570/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022, entre outros.

Nessa toada, para rever a conclusão do Tribunal paranaense, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n.º 7 do STJ, como corretamente assinalou a decisão ora agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.108/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. M ITIGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL EM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA DOS RECORRIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.162.246/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Finalmente, como dito na decisão agravada, não se pode conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional diante da impossibilidade de

sua configuração, na hipótese em que o dissídio jurisprudencial é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, e isso ocorre em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTOS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. MORTE DE UM DOS FUNDADORES. SUCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DESTA CORTE COMO TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO INVIABILIZADO.

[...]

2. Arrimado o julgado objeto do recurso especial nas provas dos autos e nas cláusulas do estatuto da associação, adotar conclusão diversa não se mostra apropriado na via eleita, pois encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. O STJ não é terceira instância revisora e nem pode o especial ser transmutado em uma verdadeira apelação da apelação.

3. Aplicados esses óbices sumulares, fica, em consequência, inviabilizado o pretendido dissenso jurisprudencial, ainda mais se, como na espécie, não atendidas as exigências legais.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.823.285/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/4/2022, DJe de 7/4/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIACÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts.

1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. A divergência baseada em paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 13 do STJ.

5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c", que se funda, em premissa fático-probatória.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.882.857/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022)

Assim, como M. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.607 / PR

Número Registro: 2022/0155158-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020042920108160037 00514762720218160000 005147627202181600002 20042920108160037
514762720218160000 5147627202181600002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F DE O

ADVOGADO : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919

AGRAVADO : R DA S C

ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336

ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F DE O

ADVOGADO : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919

AGRAVADO : R DA S C

ADVOGADOS : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA - PR042336

ANILISE DE OLIVEIRA - PR070384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023